



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

ACESSO RESTRITO

Interessado: **MARCELO GASPARINO DA SILVA, Conselheiro da Petrobras.**

Assunto: **Denúncia. Insubstitência. Arquivamento.**

1. Trata-se de denúncia recebida no Canal de Denúncias da Petrobras, encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 3 de maio de 2024, pela Ouvidoria-Geral da Petrobras, em face do interessado **MARCELO GASPARINO DA SILVA, Conselheiro da Petrobras**, por supostas postagens em redes sociais e concede entrevistas em desacordo com as políticas de divulgação de informações da Petrobras (SEI nº 5722622).

2. A Denúncia foi apurada na Petrobrás sob o ID34827, entretanto, a Ouvidoria-Geral da Petrobras relata que não foi constatada qualquer atuação indevida por parte do Conselheiro. A propósito, segue abaixo o detalhamento feito pela Ouvidoria acerca da denúncia sob relevo:

[REDACTED]

3. Inicialmente, acerca da competência da CEP para apuração dos fatos questionados, conforme precedente do Colegiado, registrado no bojo do Processo nº 00191.000013/2021-11, Ética Voto 94 (SEI nº3315044), aprovado na 238ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de abril de 2022, membros de conselhos de administração de empresas estatais federais são considerados autoridades equiparadas aos membros da Diretoria e, portanto, submetidos à competências da CEP para fins de análise à luz do CCAAF e à luz da Lei de Conflito de Interesses, *in verbis*:

"reconhecer a competência da Comissão de Ética Pública para analisar condutas dos Conselheiros de Administração, tanto no que tange às questões relativas ao conflito de interesses, quanto à aplicação do Código de Conduta da Alta Administração Federal em razão de desvios éticos, com base no art. 2º, III, do Código de Conduta da Alta Administração, e art. 2º, III, da Lei nº 12.813, de 2013, c/c o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 13.303, de 2016, e o art. 2º da Resolução CGPAR nº 10, de 2016"

(grifo no original)

4. Sob esse prisma, cabe, então, a análise dos fatos à luz da legislação correlacionada.

5. No caso em foco, a representação sugere que o interessado teria realizado postagens em redes sociais e concedido entrevistas em desacordo com as políticas de divulgação de informações da Petrobras.

6. Entretanto, avalio que a manifestação encaminhada revela-se insuficiente para iniciar investigação de eventual infração ética, diante da ausência de elementos mínimos que possam sustentar o procedimento ético.

7. Tal constatação fica evidente no extrato do relatório da Ouvidoria (Sei nº 5722622) que esclarece que os temas tratados na reunião do Conselho de Administração não foram encontrados em fontes abertas antes da publicação oficial pela Petrobras (comunicado ao mercado), tampouco foram apresentados elementos objetivos que configurassem vazamento de informações. Confira-se:

[REDACTED]

8. Ademais, o documento da Ouvidoria destaca que os Conselheiros de Administração têm direito de opinião e são cobrados por seus representados a emití-la publicamente e que, em ação adicional, buscou-se obter complementação de informações junto ao denunciante, porém não houve retorno, restando infrutíferas as tentativas no sentido de que fosse indicadas, de forma objetiva, quais seriam as informações vazadas ou temas a investigar.

9. Dessa forma, parece-me evidente a falta de materialidade para prosseguimento do feito, nos termos do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCA AF), uma vez que a denúncia é abstrata e carece de elementos que possam identificar objetivamente a suposta prática de ato contrário à ética pública, a exemplo de documentos, possíveis testemunhas e outros meios de prova que pudessem configurar eventual vazamento de informação.

10. Com efeito, o prescrito no CCA AF, em seu artigo 18, e no artigo 16 da Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022, destina rigorosa advertência à ação persecutória. Senão, vejamos respectivamente:

CCA AF

Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes**.

Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022

Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes**, observado o seguinte [...].

11. Ante o exposto, decido pelo **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento no âmbito da CEP, em face do interessado **MARCELO GASPARINO DA SILVA, Conselheiro da Petrobras**, em razão da ausência de indícios suficientes para continuidade do feito, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam elementos suficientes para tanto.

12. Determino, ainda, a inclusão do presente despacho na pauta da próxima Reunião Ordinária da CEP, com vistas à ratificação desta decisão pelo Colegiado.

13. Após aprovação pelo Colegiado, comunique-se a presente decisão à Ouvidoria-Geral da Petrobras, para conhecimento e providências que entender pertinentes em relação ao ID 34827.

14. À Secretaria-Executiva para providências.

BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Espiñeira Lemos, Conselheiro(a)**, em 23/09/2024, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificado **6083550** e o código CRC **01DF2DDF** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0